



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.452 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre contratações de serviços e aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRA, no uso das atribuições legais, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e no art. 11 da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Direta Pública Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I- Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II- Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III- Órgão Condutor – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que será responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços; e
- IV- Órgãos Gerenciadores – Todas as Secretarias solicitantes, incumbidas de gerenciar a Ata de Registro de Preços dele decorrente, inclusive de utilizar-se no máximo os quantitativos previstos em edital.

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
- II- quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III- quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS GERENCIADORES

Art. 3º. Caberá as Secretarias solicitantes a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

- I- consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II- promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente (incumbência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos);
- III- realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem registrados;
- IV- realizar todo o procedimento licitatório (incumbência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos);
- V- gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- VI- Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados (incumbência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos);
- VII- aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório (incumbência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos); e
- VIII- aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais (incumbência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos).

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos respectivamente das Leis nºs. 8.666, de 21 de julho de 1.993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



Art. 5º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 6º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I- A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II- A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III- As condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- IV- o prazo de validade do registro de preços;
- V- modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VI- penalidades por descumprimento das condições;
- VII- minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 7º. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



§ 3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 8º. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I- serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II- será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- III- o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no sítio do Município, ficando disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
- IV- a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES / PRESTADORES REGISTRADOS

Art. 9º. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor/prestador mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor/prestador e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 10. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento/prestação nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor/prestador classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores/prestadores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.



Art. 12. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição/serviço pretendida(o), sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento/serviço em igualdade de condições.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 13. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O Preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores/prestadores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

- I- convocar o fornecedor/prestador visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II- frustrada a negociação, o fornecedor/prestador será liberado do compromisso assumido; e
- III- convocar os demais fornecedores/prestadores visando igual oportunidade de negociação, na ordem de classificação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor/prestador, mediante requerimento devidamente justificado e comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá:

- I- liberar o fornecedor/prestador do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento/ordem de serviço; e
- II- convocar os demais fornecedores/prestadores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 14. O fornecedor/prestador terá seu registro cancelado quando:

- I- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II- não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III- não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV- tiver presentes razões de interesse público; e
- V- sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art.87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V deste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor/prestador poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente justificados e comprovados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

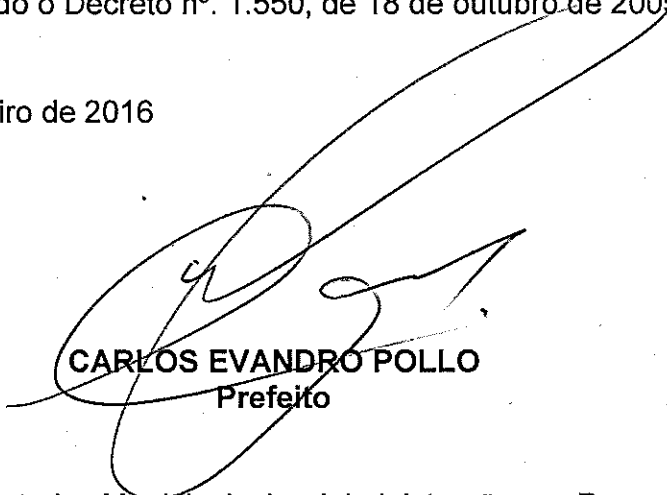
Art. 15. A administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº. 1.550, de 18 de outubro de 2005.

Pedreira, 04 de janeiro de 2016


CARLOS EVANDRO POLLO
Prefeito

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ ANTONIO COZER
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.